

Autos de Mandado de Garantia numero 001/2011

Impetrante: GUARAPUAVA / VIVO CELULAR / MARYART

Coatora: Federação Paranaense de Futebol de Salão

Trata-se da Mandado de Garantia impetrado por Guarapuava Vivo Celular Maryart, visando anular decisão tomada em arbitral realizado pela Federação Paranaense de Futebol de Salão em data de 12/02/2011, com referência a Fórmula de competição a ser usada no certame Ouro Estadual, organizado pela referida Entidade.

A decisão que ora se combate e se considera abusiva e ilegal trata da permissão da Federação Paranaense de Futebol de Salão na apresentação de nova fórmula de disputa da competição no arbitral técnico.

Segundo a impetrante, permitir apresentação de nova formula de disputa foi ilegal pois violou Circular 001/2011 emitida pela própria Federação Paranaense de Futebol de Salão que determinava prazo até dia 21/01/2011 para que as Entidades participantes do certame apresentassem "sugestões" de Formulas para a competição, vedando apresentação de novas propostas durante a realização do arbitral técnico.

Alega ainda, que a decisão vai de encontro ao que determina o Estatuto do Torcedor – Lei 10.671/2003 em seu artigo 9º §5º inciso II e artigo 5º §1º inciso I;

Pugna pela antecipação de Tutela e apresenta documentos.

Ao final, requer seja deferido o presente para anular as decisões do arbitral onde foi aprovada novo fórmula de disputa do certame Ouro 2011 ante a violação dos dispositivos legais apontados, bem como da circular 001/2011 de emissão da própria Federação Paranaense de Futebol de Salão;

É o relatório, passo a decidir.

De acordo com o artigo 88 e seguintes do CBJD, caberá Mandado de Garantia sempre que houver violação de direito líquido e certo de alguém por decisão tomada por Autoridade Desportiva.

Em análise dos requisitos de admissibilidade, verifica-se que o "*mandamus*" é tempestivo e se apresenta com as formalidades exigidas no artigo 90 CBJD.

Se fosse o caso de prosseguimento desse feito, seria notificada a Autoridade coatora, como se verifica o artigo 91 CBJD, no entanto, o caso é de indeferimento de ofício como prega o artigo 94 CBJD, senão vejamos:

Não há ilegalidade ou abusividade na decisão da Federação Paranaense de Futebol de Salão, requisito basilar para o processamento do Mandado de Garantia.

Um dos Fundamentos da Impetrante é que houve violação do Estatuto do Torcedor Lei – 10.671/2003 – sendo tal argumento cai por terra na medida que o Estatuto do Torcedor aplica-se somente ao desporto profissional, como bem dispõe seu artigo 43 *in verbis*:

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. (...)

"Art. 43. Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional."

O Futebol de Salão é modalidade esportiva amadora, o que fulmina a alegada desobediência a Lei 10.671/2003;

Seguindo o raciocínio de que não houve ilegalidade ou abusividade na decisão da Federação Paranaense de Futebol de Salão quando da

apresentação de nova fórmula de disputa do certame Ouro 2011 no arbitral, a análise detalhada dos documentos apresentados pela impetrante nos faz concluir que:

A Circular 001/2011 informa que as Entidades de Prática Desportiva **participantes teriam até 21/01/2011 para apresentar sugestões de fórmulas de disputa do certame para ser debatidas, discutidas, aprovadas ou não durante a realização do Arbitral**, ressaltando que as equipes que não apresentassem propostas não poderiam fazê-lo durante o Arbitral.

A Circular 003/2011 informa às Entidades de Prática Desportiva participantes do certame Ouro **que a Fórmula sugerida pela Federação seria a mesma já aplicada em 2010** e que o não pronunciamento implicaria em aceitação daquela fórmula apresentada.

Já a ata do Arbitral, demonstra que na condução do Arbitral o Presidente da Federação apresentou de início as Formulas de disputa sugeridas conforme a Circular 001/2010 pela própria Entidade, pela Associação C A Deportivo, São Lucas FC e pela Fundeavel que coincidiam entre si, apresentando aquela Fórmula de disputa utilizada no ano de 2010;

A partir daí, a Associação Umuarama decidiu apresentar nova Formula de disputa. O Presidente da Federação, consultou as Associações participantes do arbitral se teriam interesse em ouvir a nova proposta e esclareceu que tal inovação ia de encontro à determinação da Circular 001/2011. **Mesmo com o questionamento, por unanimidade de votos as Associações participantes do arbitral se dispuseram a ouvir a apresentação de nova fórmula de disputa do certame Ouro 2011.**

Ao final da apresentação, após debates e uma paralisação a pedido da Associação de Campo Mourão, foi posta em votação a aplicação ou não da fórmula proposta em contraposição aquela de 2010, sendo que a maioria das Associações optou pela nova fórmula de disputa.

Pelos documentos apresentados não vejo qualquer abusividade por parte da Federação Paranaense de Futebol de Salão na aprovação da nova Fórmula de Disputa, eis que a unanimidade decidiu pela apresentação de nova formula mesmo questionada pelo Presidente da Federação acerca do prazo esgotado na circular 001/2011. Ou seja, todas as associações, **inclusive a impetrante** decidiram por superar a circular 001/2011 e ouvir nova sugestão de formula de disputa do certame Ouro 2011.

Não houve aí nenhuma abusividade como sugere a impetrante, sendo decisão democrática do arbitral pela apresentação de nova fórmula, a qual, ao final foi por maioria aprovada como a mais adequada para o ano de 2011.

Arbitral Técnico em sua natureza é o espaço democrático reservado às Associações para que possam, entre outros assuntos, discutir a fórmula do certame. Ali se discute tudo que é relativo a competição, concedendo a palavra e ouvindo as opiniões de todos os envolvidos, entendendo ainda, que suas decisões são soberanas, desde que não revestidas de ilegalidade.

Enquanto que a Circular, tem o condão de comunicar e uniformizar procedimentos, podendo no entanto, ser a qualquer momento modificada de acordo com a conveniência e interesse das partes envolvidas.

Nesse contexto, importa destacar que a Circular 001/2011 não é absoluta em seus termos, pois é clara em informar que **toda sugestão apresentada seria discutida e aprovada ou não em arbitral. Seria absoluta se informasse que a sugestão mais indicada seria aquela a ser utilizada como padrão de disputa.**

Conclui-se ainda, que mesmo que o arbitral atendesse o contido na Circular 001, caso a maioria não concordasse com as fórmulas "sugeridas", não seriam aquelas as fórmulas a serem seguidas, e novas discussões aconteceriam até que se chegasse a um bom senso e aprovação pela maioria.

Ainda em comento da Circular, o prazo ali estabelecido e a vedação de **apresentação de novas formulas de disputa foram fulminados**

pela unanimidade de participantes do arbitral que concordaram em superar os prazos e determinações lá estabelecidos, e conceder à Associação Umuarama a apresentação de nova fórmula de disputa.

Não há nenhuma oposição quanto a condução do arbitral, tanto que a impetrante firmou a ATA do arbitral sem qualquer ressalva, o que indica que concorda com todas as decisões ali tomadas.

Portanto, como não houve ilegalidade ou ingerência direta e unilateral da Federação Paranaense de Futebol de Salão na decisão de ouvir a sugestão de nova fórmula de disputa e colocá-la em votação, não há que falar em ato arbitrário ou abusivo da entidade de administração.

Diante disso, em obediência ao artigo 94 CBJD, indefiro de plano a pretensão, pois não há violação de direito líquido e certo da impetrante nem mesmo ato abusivo ou arbitrário da autoridade coatora.

Publique-se,

Intime-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2011.

ALEXANDRE ZOLET

Presidente do TJD FUTSAL PR